



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732347/2017-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.593 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2826266, de 01/09/2017 (e-fls. 70/71).

2. Conforme se verifica do ADE nº 2826266/2017, a exclusão se deu em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN nº 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
398000164	571.444,18	398000834	3.047.349,20	396000456	78.393.258,66

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

3. Cientificada em 12/09/2017 (e-fl. 74), apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2017 (e-fls. 02/05) alegando em síntese, que as inscrições em questão correspondem a débitos de terceiro, nomeadamente da Companhia Mundial S/A Produtos de Consumo, remontando aos anos de 1996 e 1998, anteriores inclusive à constituição da contribuinte, que somente iniciou suas atividades em 2011. Entretanto, a PGFN, de forma manifestamente ilegal, procedeu mais de quinze anos após os respectivos lançamentos à modificação das inscrições, para indevidamente incluir a peticionária como corresponsável pelos débitos. Porém, é firme a orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de não ser admissível a modificação do sujeito passivo na CDA. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

4. Em sessão de 06 de setembro de 2018, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 04-46.612 (e-fls. 177/179), vez que:

[...] não cabe nesta sede discutir os fundamentos dos débitos, se são devidos ou não, e sim se foram recolhidos, parcelados ou se a exigibilidade está suspensa, enfim, se foram regularizados.

No caso, os débitos continuavam pendentes e em cobrança no prazo de contestação estabelecido pelo art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 4º do ADE - fls. 70).

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

5. Cientificada da decisão em 17/09/2018 (e-fl. 188), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 191/198) em 16/10/2018 (e-fls. 189/190), onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça dois fatos centrais: (i)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.593 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732347/2017-45

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos inscritos na PGFN, a saber:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
398000164	571.444,18	398000834	3.047.349,20	396000456	78.393.258,66

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

8. A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão das empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

9. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

10. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **13/10/2017**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2826266, de 01/09/2017, ocorrida em **12/09/2017** (e-fl. 74). Assim sendo, via de regra, o ADE combatido merece ser mantido.

11. Vejam que, a própria consulta de débitos após o prazo para regularização demonstra que a inscrição permaneceu ativa, leia-se não estava aparada por eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se o demonstrativo:

The screenshot shows the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. The page title is "Consulta Operacional" and the main heading is "Consulta débitos após prazo para regularização". Below the heading, there is a descriptive paragraph: "Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais." Below this text, the system displays the company's CNPJ (14539730) and name (MS FREITAS PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA - EPP). A table titled "Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN" lists three tax registration numbers (inscrições) and their corresponding consolidated values.

Inscrição	Valor Consolidado
00000000398000164	R\$ 577.198,39
00000000398000834	R\$ 3.080.944,83
00000000396000456	R\$ 79.187.006,04

At the bottom of the table, there is a "Voltar" button.

12. Por sua vez, a ora Recorrente, sustenta em sua defesa que: (i) as inscrições em questão correspondem a débitos de terceiro; e (ii) os débitos arrolados no ADE remontam aos anos de 1996 e 1998 (fls. 06 e ss.), já existindo, portanto, ao tempo da opção do contribuinte pelo

Simples Nacional (19/10/2011) e, assim sendo, deveriam ter figurado como fator impeditivo à opção da ora Recorrente. Nessa esteira, sustenta que, agora, mais de 5 (cinco) anos desde a sua opção pelo Simples Nacional não seria possível à Administração invocar débitos já então existentes para, em 01/09/2017 (fl. 70), desconstituir aquele ato de opção, sob pena de afronta ao artigo 54, da Lei n.º 9.784/99¹.

13. Em linha com a decisão de piso, considero extrapola o objeto do presente processo administrativo fiscal discutir os fundamentos dos débitos, se são devidos ou não, e potenciais questões incidentais inerentes a inclusão da contribuinte no polo passivo da CDA, mas sim verificar se os respectivos valores foram recolhidos, parcelados ou se a exigibilidade está suspensa, de forma a justificar potencial regularidade.

14. Em concreto, os débitos continuavam pendentes e em cobrança no prazo estabelecido pelo art. 31, § 2º da Lei Complementar n.º 123/2006. A ora Recorrente não trouxe qualquer elemento fático-probatório, tampouco decisão judicial hábil a confirmar sua ilegitimidade passiva e, portanto, sua desvinculação ao débito.

15. De outra parte, em que pese os citados débitos já existissem ao tempo da opção da contribuinte pelo regime do Simples Nacional, não há aqui afronta ao artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, vez que, de acordo com o próprio ADE DRF/POA n.º 2826266, de **01/09/2017** (e-fls. 70/71), a medida só produziu efeitos a partir de **01/01/2018**. Logo, não há que se falar em efeito retroativo do ato de exclusão, o que afasta de pronto o argumento da ora Recorrente de potencial violação ao citado dispositivo.

16. Para essa relatoria, o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional acaba, em termos práticos, por desconstituir o direito da contribuinte à sua permanência no regime simplificado e, por conseguinte, os atos praticados para além dos últimos cinco anos decorrentes da adesão da contribuinte ao Simples devem ser convalidados pelo decurso do tempo. E, nesse sentido, *in casu*, houve plena a observância das diretrizes constantes do artigo 54, da Lei n.º 9.784/99.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.